
PDL 403-2020 NT 02.05.2022

versão ajustada em 02.05.2022

Resumo Executivo

PDL 403/2020 | CCTCI

REJEIÇÃO

AUTOR: DEP. PAULO TEIXEIRA (PT/SP)

RELATOR: DEP. NILO TATTO (PT/SP)

TRAMITAÇÃO: CCTCI • CCJC (SUJEITO À APRECIÇÃO DO PLENÁRIO)

EMENTA: Susta os efeitos do Acórdão do Conselho Diretor da Anatel nº 472.

TAGS: Audiovisual, SEAC x SVA x VoD

SE A PROPOSIÇÃO FOR APROVADA

- Equipará serviços de streaming por assinatura (sVOD) a TV por assinatura (SeAC). Hoje, a ANATEL compreende sVoD como SVA.
- Em vez de reduzir as burocracias do SeAC, aumentará as burocracias do sVOD.
- Criará barreiras de entrada para os serviços de streaming, reduzindo a concorrência.
- Reduzirá o catálogo de filmes disponibilizados pelas plataformas.
- Aumentará o preço para o consumidor final.

PARA ENTENDER MELHOR

- sVoD ou CAvD: Subscription vídeo on demand ou conteúdo audiovisual sob demanda – serviços de streaming por assinatura distribuídos pela internet como Netflix, Amazon Prime, Disney+ e outros.
- SeAC: Serviço de Acesso Condicionado (tv por assinatura) previsto na Lei Geral de Telecomunicações – LGT.
- SVA: Serviços de Valor Adicionado. Não são considerados serviços de telecomunicações como chamadas telefônicas ou conexão de dados.

O PDL 403/2020 susta os efeitos do Acórdão do Conselho Diretor da Anatel no 472 de 2020, que reconheceu que a oferta remunerada de conteúdo audiovisual linear (como a Netflix, Amazon Prime e Disney+) não se enquadra na definição de Serviço de Acesso Condicionado (TV por assinatura), não estando sujeita à disciplina da Lei nº 12.485/2011 e às competências da ANATEL.

A proposta desconsidera a **democratização do acesso ao conteúdo** promovida pelo VoD e gera **forte insegurança jurídica** para a oferta de conteúdo audiovisual na Internet.

VoD x SeAC

São serviços com diferenças técnicas e contextuais acentuadas: o sVoD é um SVA, uma atividade que acrescenta **novas utilidades** a um serviço de telecomunicações **prévia e separadamente** contratado – a internet; já o SeAC é um serviço de telecomunicações, **dependente de outorga ou autorização**, e cuja recepção é

condicionada à contratação remunerada pelos assinantes.

As empresas reguladas pelo SeAC operam em uma **lógica multiponto**, com a entrega de um mesmo conteúdo a diversos usuários. O sVoD funciona em um modelo **ponto a ponto**, no qual o **consumidor é protagonista** na escolha do conteúdo acessado.

O modelo de negócios inovador das plataformas de VoD, baseado em escala e preços baixos, beneficiou o consumidor brasileiro com **preços mais baixos e maior diversidade** de conteúdo audiovisual.

INEXISTÊNCIA DE ASSIMETRIA REGULATÓRIA

Esses serviços não são substitutos e não competem, se **complementam** – esse foi o entendimento do CADE em 2019, segundo o qual não há substituíbilidade entre TV por Assinatura e VoDs.

Não há barreiras regulatórias, apenas competição entre diversas plataformas e agentes que precisam **se adequar às necessidades dos consumidores**, trazendo bons e variados conteúdos para prosperar.

Os esforços legislativos deveriam estar voltados à retirada de burocracia que vigora sobre as TVs por assinatura, não submeter as plataformas a regulações excessivas e inapropriadas.

REDUZ A OFERTA DE SERVIÇOS E AUMENTA OS PREÇOS

Não promover a devida distinção entre telecomunicações e SVAs impactaria toda a indústria de provedores de aplicação de conteúdo audiovisual na Internet, podendo criar barreiras à entrada de plataformas e gerar redução da inovação e dos investimentos em novos modelos de negócio.

A sujeição das plataformas digitais ao disposto na Lei do SeAC **(i)** torna tais serviços **mais caros e escassos**; **(ii)** prejudica a concorrência e a diversidade de títulos ofertados, inclusive brasileiros, e **(iii)** prejudica a liberdade de expressão, devido à sujeição desses conteúdos à fiscalização da ANCINE.

Quanto à oferta de conteúdo nacional, no VoD **(i)** não há **limitação técnica** de espaço que poderia eventualmente prejudicar sua distribuição e **(ii)** existem **incentivos competitivos naturais** para o atendimento de uma demanda por variedade de conteúdo.

LEIS APLICÁVEIS AO SVoD

O art. 221 da CF não autoriza a ampliação do escopo da LGT e Lei do SeAC por via interpretativa, sendo inaplicável a lógica de escassez que guiou essas construções legais à Internet, ambiente onde os indivíduos estão **empoderados para escolherem conteúdo segundo seus próprios interesses**.

A liberdade econômica e a intervenção subsidiária e excepcional do Estado na economia são garantidas pela Lei nº 13.874/2019. E, o assunto já atrai a incidência das disposições do Marco Civil da Internet – MCI, que é lei posterior e especial em relação à Lei do SeAC.

PDL 403/2020 | CONCLUSÃO

REJEIÇÃO

As iniciativas legislativas sobre o assunto devem ser realizadas via PL, não simples decreto legislativo, buscando construir um ambiente de amplo debate e de maior segurança jurídica, pautado na livre iniciativa e na livre concorrência, tornando os serviços digitais cada vez mais acessíveis para toda a população.

Image2

Image1

www.frentedigital.org

cidadaniadigital.in

Image not found or type unknown

Image not found or type unknown

Powered by  Wordable

Category

1. Conteúdo Restrito

Date

08/09/2024

Date Created

11/01/2024